# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6345/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4672/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 985071 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARIA ODETH C LEITE DOS SANTOS (EX-PREFEITA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO 49/2010 |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

Examina-se a formalização do 3º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 49/2010 celebrado pela *Prefeitura Municipal de Caracol* com a empresa *ACJ Assessoria Jurídica e Contábil Ltda. – ME*, no valor inicial de R$ 83.250,00 (oitenta e três mil duzentos e cinquenta reais), visando a prestação de serviços de assessoramento e consultoria contábil e jurídica nos setores de contabilidade e licitação.

No âmbito da atuação no juízo singular o Conselheiro Relator à época decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, conforme fazem prova as Decisões Singulares nº 5674/2010 e nº 8091(f. 99 e 215).

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e após realizadas algumas intimações com respostas vindas do jurisdicionado, concluiu pela regularidade na formalização do 3º Termo Aditivo e na execução do contrato, conforme se extrai do documento de f. 471 (ANA 18475/14).

Da mesma foram, o d. representante do Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade da formalização do terceiro aditamento bem como da execução financeira, nos termos do Parecer nº 41/2015 de f. 477.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Con-

tas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando os autos verifico que a documentação que resultou na formalização do 3º Termo Aditivo foi enviada a esta Corte tempestivamente, de acordo com a orientação contida no Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (item 1.2.2.A do Capítulo III, Seção I), tendo sido observadas as regras da Lei de Licitações, em especial o artigo 61, parágrafo único, bem como o que determina o artigo 61 de Lei 4.320/64.

Foram emitidas as Notas de Empenho nº 1041/10 (R$ 83.250,00); nº 21/11 (R$ 111.000,00), nº 87/12 (R$ 111.000,00), nº 629 (R$ 9.250,00) e nº 144/12 (R$ 9.250,00), totalizando a quantia de R$ 323.750,00 (trezentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta reais). Consta nos autos uma nota de anulação de empenho no valor de R$ 9.250,00, resultando num total empenhado de R$ 305.250,00 (trezentos e cinco mil duzentos e cinquenta reais).

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

| **LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 49/2010** | | |
|---|---|---|
| **VALOR INICIAL DO CONTRATO** | **-** | **R$ 83.250,00** |
| **2º TERMO ADITIVO** | **-** | **R$ 111.000,00** |
| **3º TERMO ADITIVO** | **-** | **R$ 111.000,00** |
| **VALOR FINAL DO CONTRATO** | **-** | **R$ 305.250,00** |
| **TOTAL EMPENHADO** | **-** | **R$ 323.750,00** |
| **TOTAL ANULADO** | **-** | **R$ 9.250,00** |
| **EMPENHADO – ANULADO** | **-** | **R$ 305.250,00** |
| **DESPESA LIQUIDADA** | **-** | **R$ 305.250,00** |
| **PAGAMENTO EFETUADO** | **-** | **R$ 305.250,00** |

A irregularidade apontada inicialmente pela competente equipe técnica desta Corte de Contas na análise nº 10100/2013 (f. 446) – ausência da Nota de Anulação de Empenho - foi sanada pela Ex-Prefeita do Município de Caracol, Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, acarretando no atendimento

aos comandos legislativos internos e externos, bem como na correta instrução processual, conforme registrado em nova análise de f. 471.

Registro que à f. 464 consta o "Termo de Encerramento da vigência do Contrato", ocorrido em 31/12/2012 e, portanto, no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito e após o ajuste da documentação, não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso III, combinado com o § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 49/2010 celebrado pela *Prefeitura do Município de Caracol* com a empresa *AJC Assessoria Jurídica e Contábil Ltda. - ME*, realizado de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, c/c a Lei 8.666/93, além de ter sido observada a orientação contida no Anexo I, Capítulo III, Seção da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB